

da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 9.º — O exercício das funções diretivas das unidades a seguir indicadas é privativo de ocupantes de cargos de Delegado de Polícia das seguintes classes:

I — Departamento Policial, Departamento Estadual de Trânsito e Corregedoria da Polícia Civil — Delegado de Classe Especial;

II — Centro de Planejamento e Controle, Centro de Comunicação Social, Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia, Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito, Delegacia Regional de Polícia e Divisão de Comunicações — DICO — Delegado de Classe Especial;

III — Academia de Polícia, Divisão Policial, Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" e Instituto de Criminalística — no mínimo, Delegado de 1.ª Classe;

IV — Serviço Disciplinar da Polícia — no mínimo, Delegado de 1.ª Classe;

V — Divisão de Habilitação de Condutores de Veículos, Divisão de Registro e Licenciamento de Veículos, Divisão de Controle do Interior, Divisão de Administração, Serviço de Expedição e Renovação de Habilitação, Serviço de Controle, todos do Departamento Estadual de Trânsito — no mínimo, Delegado de 2.ª Classe;

VI — Divisão de Administração, Serviço de Fiscalização de Despachantes, Serviço Técnico de Comunicações e Diretoria de Ensino da Academia de Polícia — no mínimo, Delegado de 2.ª Classe.

§ 1.º — A designação dos dirigentes das unidades de que trata este artigo far-se-á (vetado) na seguinte conformidade:

1. a dos referidos no inciso I, pelo Governador do Estado;

2. a dos referidos nos incisos II a IV, pelo Secretário da Segurança Pública; e

3. a dos referidos nos incisos V e VI, pelo Delegado Geral de Polícia.

§ 2.º — Pelo exercício das funções referidas nos incisos I a III deste artigo, os Delegados de Polícia fazem jus a «pró labore», calculado sobre a importância resultante da soma do valor da respectiva referência e das vantagens pecuniárias referidas no artigo 3.º, na seguinte conformidade:

1. as do inciso I — 3% (três por cento);

2. as do inciso II — 2% (dois por cento);

3. as do inciso III — 1% (um por cento).

Artigo 10 — Os vencimentos e vantagens pecuniárias dos ocupantes de cargo de Delegado de Polícia Substituto corresponderão ao do cargo de Delegado de Polícia de 5.ª Classe.

Artigo 11 — Ficam extintos, a contar da publicação desta lei complementar, os seguintes cargos da Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública:

I — da Delegacia Geral de Polícia:

a) 5 (cinco) de Assistente Técnico de Polícia;

b) 12 (doze) de Assistente de Planejamento e Controle Policial;

c) 3 (três) de Diretor Técnico (Serviço — Nível I);

II — do Departamento de Administração da Delegacia Geral de

Polícia:

a) 1 (um) de Diretor (Departamento — Nível II);

III — do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da

Grande São Paulo:

a) 1 (um) de Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);

b) 3 (três) de Delegado Regional de Polícia;

c) 1 (um) de Diretor (Divisão — Nível II);

IV — do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia do São

Paulo Interior:

a) 1 (um) de Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);

b) 10 (dez) de Delegado Regional de Polícia;

c) 4 (quatro) de Diretor Técnico (Serviço — Nível II);

V — do Departamento Estadual de Investigações Criminais:

a) 1 (um) de Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);

b) 5 (cinco) de Diretor Técnico (Divisão — Nível III);

c) 1 (um) de Diretor (Divisão — Nível II);

VI — do Departamento Estadual de Ordem Política e Social:

a) 1 (um) de Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);

b) 4 (quatro) de Diretor Técnico (Divisão — Nível III);

c) 2 (dois) de Diretor (Divisão — Nível II);

VII — do Departamento Estadual de Polícia Científica:

a) 1 (um) de Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);

b) 2 (dois) de Diretor Técnico (Divisão — Nível III), destinados ao

Instituto de Identificação

«Ricardo Gumbleton Daunt» e ao Instituto de Crimi-

nalística;

c) 1 (um) de Diretor Técnico (Divisão — Nível II);

d) 1 (um) de Diretor (Divisão — Nível I);

e) 1 (um) de Diretor Técnico (Serviço — Nível I) da Diretoria de

Ensino da

Academia de Polícia;

VIII — do Departamento Estadual de Trânsito:

1 (um) de Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial).

§ 1.º — Aos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, fica assegurado, no período de 1.º de março de 1979 à data da publicação desta lei complementar, o direito à percepção de eventuais diferenças pecuniárias entre os vencimentos e vantagens dos cargos extintos e os decorrentes da aplicação do sistema de vencimentos e vantagens instituído por esta lei complementar para os cargos de que são ocupantes efetivos.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 12 — Os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia abrangidos por esta lei complementar, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta lei complementar, perante o Secretário da Segurança Pública, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos e vantagens calculados na forma e nas bases da legislação anterior.

Artigo 13 — O disposto nesta lei complementar, inclusive a opção de que trata o artigo anterior, aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 14 — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas ou a perceber pelos funcionários e inativos por ela abrangidos, a título de vencimentos e vantagens pecuniárias ou de proventos, devidos a partir de 1.º de março de 1979.

Artigo 15 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 16 — Para atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), mediante redução total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, exceto quanto ao disposto no «caput» do artigo 11, a 1.º de março de 1979, revogadas as disposições em contrário, e em especial, relativamente aos cargos de que trata esta lei complementar, o disposto nos artigos 41 e 42 e respectivo Anexo da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Wadih Helu, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Caím Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1979

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

MENSAGEM N.º 78-79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18-79

São Paulo, 10 de julho de 1979.

A — n.º 78/79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1979, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 14.746, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, de minha iniciativa, institui o sistema de vencimentos e vantagens aplicável aos Delegados de Polícia, extingue cargos e dá providências correlatas.

Incide o veto sobre a expressão «observado obrigatoriamente o aproveitamento, com precedência, dentre os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia que não hajam completado o tempo de serviço para aposentadoria, sobre aqueles que já tenham cumprido o lapso de tempo para esse fim», constante do § 1.º do artigo 9.º, e sobre o § 2.º do artigo 11, ambos resultantes de emendas legislativas.

As modificações inseridas na propositura se revelam inconstitucionais por infringirem o artigo 22 inciso III da Constituição do Estado que outorga competência exclusiva ao Governador no tocante à iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos.

IMPrensa Oficial do Estado S/A

DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade	Ramal 220	Oficina do Jornal	Ramal 229
Assinaturas	Ramal 221	Artes Gráficas	Ramal 233
Venda Avulsa (impressos)	Ramal 246	Fotomecânica	Ramal 244
Arquivo-Xerox	Ramal 223	Seção de Pessoal	Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.000,00

Anual Cr\$ 800,00

Semestral Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 7,00

Número atrasado Cr\$ 8,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Com efeito, o acréscimo, no § 1.º do artigo 9.º, da expressão ora vetada, segundo a qual, a designação dos dirigentes das unidades mencionadas nos incisos I a VI desse mesmo artigo, deverá recair, preferencialmente, sobre ocupantes de cargos de Delegados de Polícia que não hajam completado tempo de aposentadoria, interfere indubitavelmente nessa área de normas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Governo.

Além disso, a regra de precedência que se quer instituir não deixa de importar em interferência na esfera dos atos de administração que constituem atributo específico do Poder Executivo. É inquestionável ser de natureza executiva a designação de dirigentes de unidades administrativas como corolário das atribuições conferidas ao Governador pelos incisos VI, VII, XXIII e XXV do artigo 34 da Constituição do Estado, devendo entender-se como limitativo de tais prerrogativas aquele preceito que venha a coartar a livre escolha, pela autoridade executiva, de funcionários para ocuparem postos diretivos de sua própria Administração.

Por outro lado, a restrição contida na cláusula impugnada fere o princípio constitucional da isonomia, porquanto impõe tratamento desigual a integrantes da mesma classe, com visível propósito de induzir funcionários a requererem aposentadoria, fugindo às diretrizes da Lei Maior que somente compele o funcionário a aposentar-se aos 70 anos de idade, deixando à sua livre iniciativa a faculdade de passar à condição de inativo após 35 anos de serviço público.

Razões de mérito também desaconselham a aceitação da medida. Realmente, a adoção do critério de precedência estipulado viria alijar dos postos diretivos funcionários para eles credenciados pela ampla experiência adquirida no exercício de suas funções, sendo certo que a eficiência e a dedicação ao serviço público e não a idade ou o tempo de serviço é que devem nortear, preferencialmente, a escolha do servidor pela autoridade.

O § 2.º, acrescentado ao artigo 11, visa a facultar ao Delegado de Polícia que se encontra em exercício de cargo em comissão, na área da Administração Pública Estadual, a opção pela nova situação retributória instituída e assegurar-lhe a percepção de eventuais diferenças pecuniárias entre os vencimentos e vantagens do cargo que ocupa e os do que é ocupante efetivo, no período de 1.º de março até a data da publicação da lei.

Quanto à primeira providência, contraria ela a própria sistemática do projeto, eis que a opção, já prevista no artigo 12, somente deverá ocorrer quando o ocupante do cargo de Delegado de Polícia deseje permanecer na situação retributória até então vigente; a inclusão de ocupante de cargo efetivo no sistema de vencimentos e vantagens ora instituído independe de qualquer manifestação, sendo, pois, desnecessária norma disciplinadora da hipótese.

A parte final desse parágrafo, garantindo aos beneficiários da medida, com caráter retroativo, a percepção de eventuais diferenças pecuniárias não previstas na propositura original, implica, obviamente, em acréscimo de despesa, vulnerando, por conseguinte, o disposto no inciso II do artigo 22 da Constituição do Estado, que atribui ao Governador a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo dessa matéria, e ferindo, por igual, o parágrafo único desse mesmo artigo 22, que torna defesos, nesses casos, o oferecimento de emendas por essa ilustre Assembleia.

Finalmente, devo salientar que o veto à expressão contida no § 1.º do artigo 9.º se fundamenta no artigo 26 da Constituição do Estado, cuja parte final teve sua execução suspensa, à vista do Acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 967-0, do Estado de São Paulo, conforme Decreto Federal n.º 82.740, de 29 de novembro de 1978, editado em atendimento ao Ofício n.º 67-78 — P/MC, de 28 de novembro de 1978, da Presidência daquela alta Corte de Justiça.

Expostas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1979, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 13.677, DE 10 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre transferência parcial de saldos de dotações orçamentárias e dá outras providências

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de transferir os saldos de dotações orçamentárias referentes às Administrações Indiretas da extinta Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, para a Secretaria da Cultura e Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, ora criadas, conforme Decretos n.ºs 13.426 e 13.427, de 16 de março de 1979, respectivamente,